

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 1568 da 128/07/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 257/03
de 10 de julho de 2003

Altera a redação do art. 143, da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, com a redação modificada pela Lei nº 3445, de 16 de fevereiro de 1989 e Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O art. 143 da Lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, modificado pela Lei nº 3445, de 16 de fevereiro de 1989 e Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143. Serão, ainda, passíveis de multas os seguintes casos:

I – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o contribuinte que:

- a) negar-se a exibir livros, papéis e documentos;
- b) fornecer ao Fisco dados ou informações inverídicas;
- c) instruir pedidos de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- d) viciar ou falsificar escrituração de livros de qualquer outro documento fiscal.

II – no valor de R\$200,00 (duzentos reais) o contribuinte que:

- a) emitir nota fiscal com erro ou não escriturá-la;
- b) deixar de fornecer ao consumidor a 1ª (primeira) via da nota fiscal de serviço tributável prestado;
- c) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- d) deixar de remeter à Prefeitura, estando obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- e) deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista neste Código ou Regulamento.

§ 1º. Os valores dos incisos I e II deste artigo serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – relativo aos 12 meses do último exercício fiscal.

§ 2º. O recolhimento do ISS fora do prazo estabelecido na legislação municipal, após iniciada a ação fiscal, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa, conforme se segue:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, e não pago ou pago a menor pelo contribuinte;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, sobre o preço total do serviço aos que obrigados à retenção do tributo, deixaram de efetua-la; e

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, sobre o preço total do serviço, aos que deixarem de recolher, no prazo regular, o imposto retido do prestador de serviços.

§ 3º. No caso de sonegação mediante dolo, fraude ou má-fé por parte do sujeito passivo, a multa será de 100% (cem por cento) sobre o débito apurado e monetariamente corrigido.

§ 4º. No caso de diversão pública pelos ingressos não averbados, a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto relativo a tais ingressos.

§ 5º. A aplicação das multas prevista nos parágrafos anteriores não ilide a aplicação cumulativa das multas por obrigação acessória, decorrentes da infração.

§ 6º. As multas referidas nos incisos I e II do art. 143, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para microempresas.

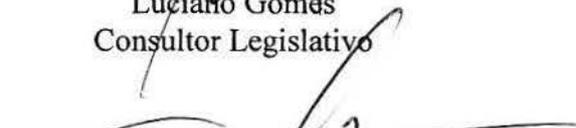
§ 7º. O contribuinte ficará isento das penalidades previstas neste artigo no caso de regularização espontânea da infração perante a autoridade administrativa, antes de iniciada a ação fiscal, sujeitando-se apenas ao pagamento dos tributos, juros de mora e correção monetária, se devidos.”

Art. 2º . Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de julho de 2003.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

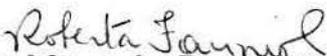

Luciano Gomes
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


José Adécio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e três.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar 23/02 de autoria do Vereador Jorley Amaral)